



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658461 - SP (2024/0200799-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
OUTRO NOME : HOSPITAL REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
REPR. POR : INSTITUTO SÓCRATES GUANAES
ADVOGADOS : WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504
GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA -
SP328474
DIWLAY FERREIRA RAMOS - SP447245
AGRAVADO : JOSE XAVIER DA SILVA
ADVOGADOS : ROGÉRIO HENRIQUE FERREIRA - SP420725
ANA CAROLINA GOMES DA COSTA - SP420827
INTERES. : MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ONCOLÓGICA. PERDA DA VISÃO E DEFORMAÇÃO DA FACE. ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal local, soberano no reexame dos elementos que instruem o caderno processual, assentou ser devida a indenização pela demora na realização da cirurgia. Rever as premissas adotadas

pela instância recorrida, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de afastar o nexo de causalidade e asseverar que não se encontram presentes na espécie os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias à título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, nos termos da já referida Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658461 - SP (2024/0200799-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
OUTRO NOME : HOSPITAL REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
REPR. POR : INSTITUTO SÓCRATES GUANAES
ADVOGADOS : WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504
GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA -
SP328474
DIWLAY FERREIRA RAMOS - SP447245
AGRAVADO : JOSE XAVIER DA SILVA
ADVOGADOS : ROGÉRIO HENRIQUE FERREIRA - SP420725
ANA CAROLINA GOMES DA COSTA - SP420827
INTERES. : MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ONCOLÓGICA. PERDA DA VISÃO E DEFORMAÇÃO DA FACE. ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal local, soberano no reexame dos elementos que instruem o caderno processual, assentou ser devida a indenização pela demora na realização da cirurgia. Rever as premissas adotadas

pela instância recorrida, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de afastar o nexo de causalidade e asseverar que não se encontram presentes na espécie os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias à título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, nos termos da já referida Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Hospital Regional de São José dos Campos – HRSJC** desafiando decisão de fls. 1.631/1.634, que negou provimento ao agravo em recurso especial, pois: (I) não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; (II) incidência da Súmula 7/STJ, pois rever os requisitos para caracterização do dever indenizatório demandaria o reexame de provas; e (III) na via especial não é cabível a revisão do valor indenizatório, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que o caso não demanda o reexame de provas, pois o ponto central reside no não enfrentamento, pelo acórdão de origem, da premissa de que a alegada demora na cirurgia ocorreu em momento global atípico (pandemia da COVID-19). Ademais, repisa a alegação de que a indenização por danos morais alcançou patamar desarrazoado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.651/1.666.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais proposta em decorrência da demora na realização de cirurgia para extirpar tumor cerebral que acometia o autor da demanda, que acarretou o agravamento do seu quadro de saúde, ocasionando prejuízo

funcional visual à direita (amaurose monocular), comprometimento estético em região fronto-temporal e orbicular à direita.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido a fim de condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

O Tribunal local manteve, em sede de apelação, a sentença de procedência.

Adiante, a parte agravante interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão foi omissivo a respeito de argumento relevante ao deslinde do feito, bem como transgressão aos arts. 186 e 944 do Código Civil, em razão da inexistência de nexo de causalidade e arbitramento excessivo da indenização por danos morais.

Pois bem.

No caso, o Sodalício local concluiu pela manutenção da sentença de procedência, firme na seguinte fundamentação (fls. 1.532/1.533):

A prova pericial produzida nos autos foi analisada à luz do contraditório e serviu como fundamento para a r. sentença.

Isso porque, em se tratando de matéria fática, a sua análise era mesmo importante para o deslinde da controvérsia relativa à (in)existência de ato ilícito do Hospital Municipal de São José dos Campos no retardamento da cirurgia oncológica, o que ensejou graves danos ao paciente.

Nesse contexto, ainda que a perícia tenha identificado que os procedimentos cirúrgicos adequados foram adotados pelo corpo médico do Hospital, o problema reside no lapso temporal entre o diagnóstico do tumor (maio/2020) e a efetiva retirada (dezembro/2020).

O Hospital atribui a responsabilidade da demora para a realização de cirurgia à observância da fila SUS e à pandemia da COVID-19. Entretanto, a gravidade do caso demandava uma atuação mais célere, que, inclusive, só foi possível em razão do deferimento da liminar nos autos da ação de obrigação de fazer (processo nº 1005304-88.2020.8.26.0445). O Instituto Brasileiro de Controle de Câncer (ICC), inclusive, informou que “o câncer não é eletivo. Nem sempre é emergência, mas é uma urgência, certamente. Por isso, quanto mais rápido tratar, operar, melhor o prognóstico”

Tal informação se coaduna à conclusão obtida pelo perito judicial, segundo a qual:

"Como na grande maioria das lesões neoplásicas sólidas de comportamento expansivo, especialmente naquelas que se desenvolvem dentro ou próximo de estruturas sensíveis e importantes, como a do caso em voga, é indiscutível que o hiato de tempo entre o diagnóstico e a devida intervenção diagnóstica, é inversamente proporcional ao prognóstico clínico. Ou seja, quanto maior o tempo entre o diagnóstico e a devida intervenção terapêutica, maior o potencial de progressivo aumento de lesões e danos a diferentes tecidos, órgãos e sistemas, com a consequente piora no prognóstico clínico local, regional e sistêmico."

Logo, a ação de indenização por danos morais deve ser julgada procedente, nos termos da r. sentença.

Nesse contexto, conforme antes asseverado, não houve ofensa aos arts. 489,

§ 1º, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, na medida em que o Sodalício de origem dirimiui, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, cumpre dizer que o Tribunal *a quo*, soberano no reexame dos elementos que instruem o caderno processual, assentou ser devida a indenização pela demora na realização da cirurgia.

Nesse contexto, é certo que a alteração das premissas adotadas pela instância recorrida, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de afastar o nexo de causalidade e asseverar que não se encontram presentes na espécie os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. No mesmo vértice, confirmam-se:

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REALIZAÇÃO TARDIA DE CIRURGIA REPARADORA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ALEGADAMENTE VIOLADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais em virtude de realização tardia de cirurgia reparadora de retinopexia, cuja demora, supostamente, contribuiu para a perda total da visão do olho esquerdo do requerente. Na sentença o pedido foi julgado procedente.

No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Sobre o pedido de redução do quantum fixado a título de indenização, a Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Desta forma,volvendo-se mais, especificamente, à pretensão reparatória, entendo que o efetivo retardo/atraso na realização do procedimento cirúrgico essencial à saúde da parte autora, inequivocamente, culminou nas graves sequelas relatadas na exordial da ação indenizatória - perda da visão, sendo, devido, pois, o ressarcimento pelos danos morais e materiais suportados. [...] No caso concreto, o feito em tela trata de responsabilidade por omissão, posto que o Estado teria deixado de realizar o procedimento cirúrgico imprescindível à saúde do autor, ocasionando danos de ordem moral e material. [...]"

Compulsando os autos, contata-se que é inconteste que o procedimento cirúrgico só foi realizado até com a ordem judicial concedida liminarmente. Analisando as provas dos autos, constata-se que a atitude omissiva do Estado em não viabilizar a realização de tal procedimento deve ser considerado o gerador dos danos morais e materiais suportados pelo paciente/demandante, existindo nexo de causalidade, no caso dos autos, sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre a ausência da conduta estatal e os danos suportados pelo autor.

Restando comprovado o nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenizar, inexistindo motivos para reforma da sentença."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.055.856/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022.)

Por sua vez, no que se refere ao valor da indenização fixada a título de danos morais, veja-se como constou no aresto de origem (fls. 1.533/1.535):

Com relação ao montante, a indenização deve ser fixada em valor que, dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. Prestando-se a ser uma sanção imposta ao ofensor, e, em contrapartida, medida atenuante ao dano havido, através do ressarcimento pecuniário.

[...]

Entretanto, em que pesem tais parâmetros concernentes à proporcionalidade e razoabilidade, não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, oscilando conforme os contornos fáticos e circunstanciais do caso concreto, como já reconhecido pela I. Min. Eliana Calmon. E, diante das circunstâncias específicas atinentes ao caso concreto, almejando-se atender ao escopo satisfatório e punitivo da compensação por dano moral, imperiosa se torna a manutenção do montante já arbitrado pelo juízo no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Importante salientar, por fim, que o fato do Hospital Regional de São José dos Campos se tratar de organização social sem fins lucrativos não obsta o pagamento da indenização por danos morais, afinal, a condenação foi solidária de ambos os entes.

Nesse ponto, cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, nos termos da já referida Súmula 7/STJ.

Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, cabível apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.901.770/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Para alterar os fundamentos do acórdão acerca da necessidade de produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos e a respeito da demonstração dos elementos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da supracitada Súmula 7 do STJ.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A respeito da pretensão recursal com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

5. Os juros de mora incidem desde a citação nos casos de responsabilidade contratual. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.684.163/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.658.461 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0200799-5

Número de Origem:
10011898720218260445

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

OUTRO :
NOME : HOSPITAL REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REPR. POR : INSTITUTO SÓCRATES GUANAES

ADVOGADOS: WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504
GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA -
SP328474

DIWLAY FERREIRA RAMOS - SP447245

AGRAVADO : JOSE XAVIER DA SILVA

ADVOGADOS: ROGÉRIO HENRIQUE FERREIRA - SP420725
ANA CAROLINA GOMES DA COSTA - SP420827

INTERES. : MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
OUTRO :
NOME : HOSPITAL REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
REPR. POR : INSTITUTO SÓCRATES GUANAES
ADVOGADOS: WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504
GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA -
SP328474
DIWLAY FERREIRA RAMOS - SP447245
AGRAVADO : JOSE XAVIER DA SILVA
ADVOGADOS: ROGÉRIO HENRIQUE FERREIRA - SP420725
ANA CAROLINA GOMES DA COSTA - SP420827
INTERES. : MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024